

CJT
LISTA 238/90
AP 22.8.90



PLENÁRIO
NR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ADM)

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO ✓ - DEF. NACIONAL

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 26 de OUTUBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado RENATO VIANNA ✓, em 2/4 19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado José Genório ✓, em 23.5. 19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação (LISTA)

Ao Sr. Deputado Osvaldo Almeida, em 18/09/ 1990

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

181

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM)
E DE DEFESA NACIONAL)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II
Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

X Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa

da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º - O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento a iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no Art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

- a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
- b) prover a segurança da navegação aquaviária;
- c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e
- d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

- a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;
- b) prover a segurança da navegação aérea;
- c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;
- d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e
- e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título V

**DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

Capítulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



MENSAGEM Nº 695

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, em 24 de outubro de 1989.



EM Nº 03072/SC-1

Brasília, DF, 05 Out 89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

1. A Constituição Federal reza em seu artigo 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em Lei Complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da Lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência,
Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito.

Henrique Saboia
Almirante-de-Esquadra HENRIQUE SABOIA
Ministro de Estado da Marinha

Leonidas Pires Gonçalves
General-de-Exército LEONIDAS PIRES GONÇALVES
Ministro de Estado do Exército

Tenente-Brigadeiro do Ar Octávio Julio Moreira Lima
Tenente-Brigadeiro-do-Ar OCTÁVIO JULIO MOREIRA LIMA
Ministro de Estado da Aeronáutica

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo
Almirante-de-Esquadra VALBERT LISIEUX MEDEIROS DE FIGUEIREDO
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas



Aviso nº 761-SAP.

Em 24 de outubro de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A proposição encontra-se dividida nos seguintes Capítulos:

- Cap. I- Disposições Preliminares (destinação e atribuições; do comando supremo);
- Cap. II- Da Organização;
- Cap. III- Do Preparo;
- Cap. IV- Do Emprego e
- Cap. V- Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas esclarece:



" 2. O EMFA, ... , elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da Lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM) ".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a admissibilidade desta proposição:

- matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 142, § 1º);
- atribuição do Congresso Nacional para disciplinar o tema, através de lei complementar (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso II) e
- iniciativa legítima (art. 61).

A técnica legislativa não merece reparos.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1990

DEPUTADO RENATO VIANNA- Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

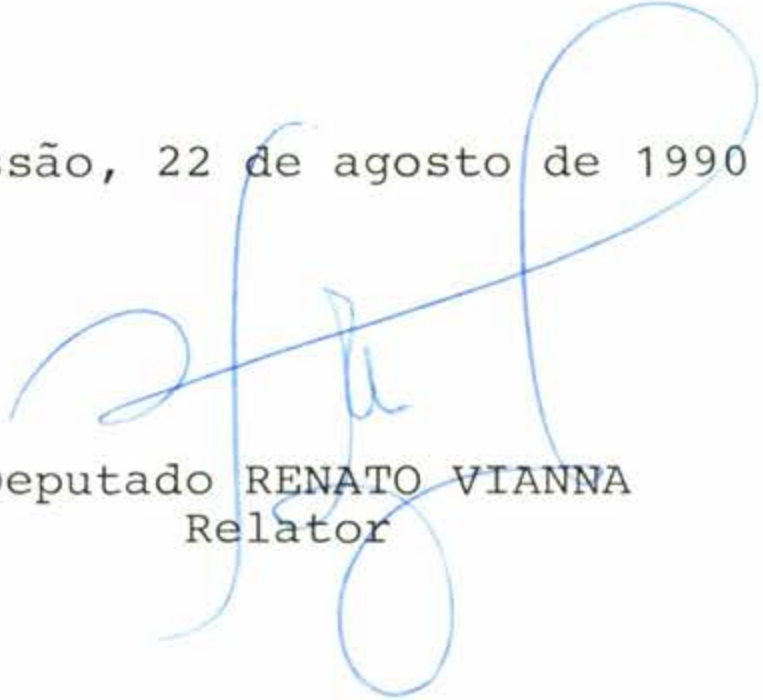
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de autoria do Poder Executivo, na reunião ordinária plenária desta Comissão Técnica, realizada hoje, foi aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificar-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

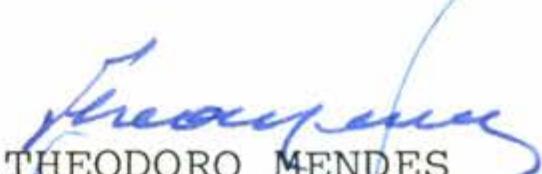
PARECER DA COMISSÃO

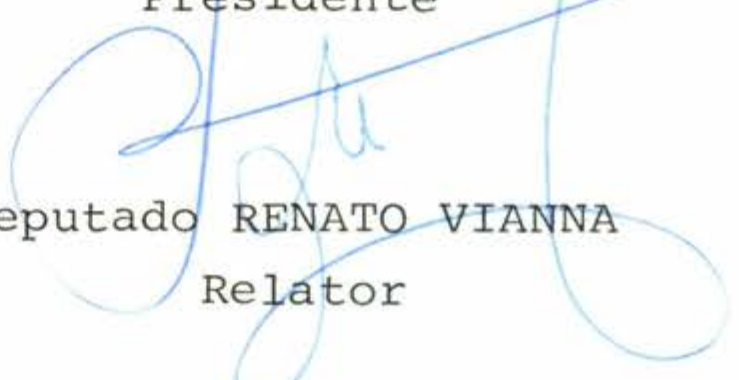
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

EMENDA - CCJR

Dê-se ao artigo 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1990.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RENATO VIANNA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989.

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Renato Viana.

I - RELATÓRIO.

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o Relatório.

II - VOTO.

Nos debates que antecederam e empolgaram a Assembléia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta magna desde 1891" (in Jornal do Brasil, em 20/06/85).



A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decidida a redação final do artigo 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são conceituadas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (grifo nosso).

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na "Revista Política e Estratégia", vol. III - Nº 3, jul-set 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da história brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: 'Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional, com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independentemente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas'".

Pela redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade de hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas o esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.



Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visulizamos possibilidades mais concretas para uma política racional, no tocante à alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1990



Deputado José Genoíno.



EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

Art. 8º

Parágrafo 1º - O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

Parágrafo 2º - Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Parágrafo 3º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1990

Deputado José Genoíno.



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

"Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO OSWALDO ALMEIDA

RELATÓRIO:

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o artigo 142, da Constituição Federal.

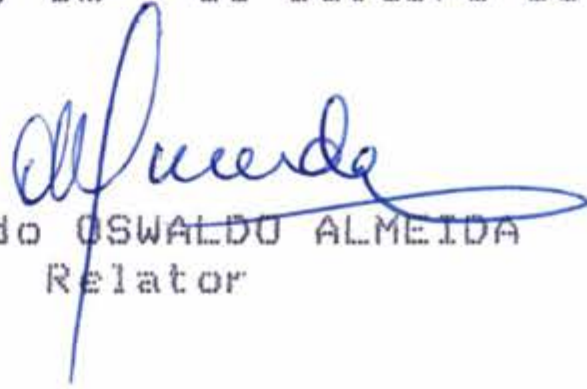
Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu artigo oitavo, visando torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificar-lhe o conteúdo.

VOTO:

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181 de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao artigo oitavo.

Sala da Comissão, em de outubro de 1990


Deputado OSWALDO ALMEIDA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 181/89

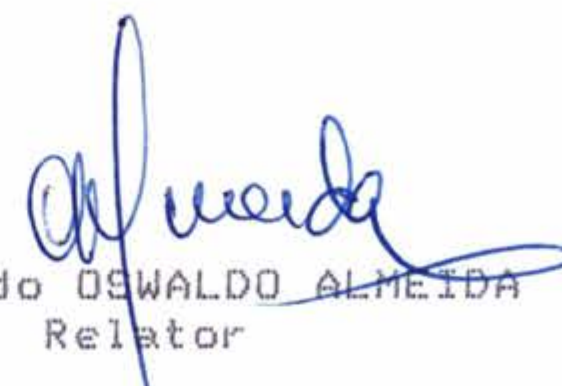
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida-Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabulini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1990.


Deputado FURTADO LEITE
Presidente


Deputado OSWALDO ALMEIDA
Relator



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Emenda modificativa ao artigo
8º do Projeto de Lei Comple-
mentar nº 181/89.

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89,
terá a seguinte redação:

Art. 8º

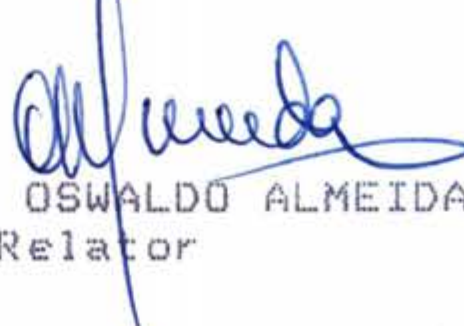
Parágrafo 1º - O emprego das Forças Armadas é da res-
ponsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos
respectivos Ministros Militares.

Parágrafo 2º - Ao Presidente da República compete a de-
cisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria
ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes
constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Fede-
ral ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas
respectivas áreas.

Parágrafo 3º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de
acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgota-
dos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e
da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no ar-
tigo 144 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em outubro de 1990


Deputado FURTADO LEITE
Presidente


Deputado OSWALDO ALMEIDA
Relator



EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao artigo
8º do Projeto de Lei Comple-
mentar nº 181/89.

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89,
terá a seguinte redação:

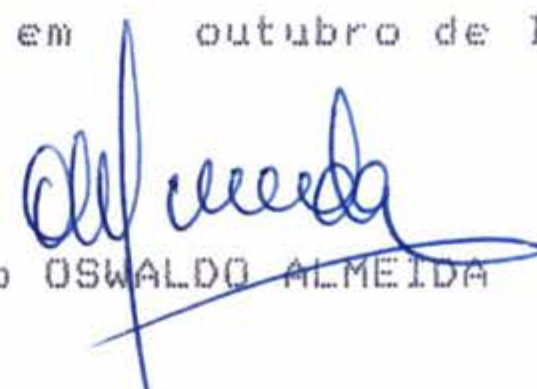
Art. 8º

Parágrafo 1º - O emprego das Forças Armadas é da res-
ponsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos
respectivos Ministros Militares.

Parágrafo 2º - Ao Presidente da República compete a de-
cisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria
ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes
constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Fede-
ral ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas
respectivas áreas.

Parágrafo 3º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de
acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgota-
dos os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e
da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no ar-
tigo 144 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em outubro de 1990


Deputado OSWALDO ALMEIDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, de 1989, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 695/89

Da Organização

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Defesa Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo Único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

SEÇÃO II Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I _ no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II _ no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo Único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como às organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I _ permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II _ procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III _ correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I _ pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II _ através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1ª O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento a iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2ª A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9ª Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I _ como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II _ como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores.

III _ como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e
das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I _ polícia federal;

II _ polícia rodoviária federal;

III _ polícia ferroviária federal;

IV _ polícias civis;

V _ polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1ª A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I _ apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II _ prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III _ exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV _ exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

§ 2ª A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3ª A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4ª Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5ª Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6ª As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7ª A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8ª Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra **Henrique Sabóia**, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército **Leônidas Pires Gonçalves**, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Octávio Júlio Moreira Lima**, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra **Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-B DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade.

(Projeto de Lei Complementar nº 181-A, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

SEÇÃO I Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo Único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementa-

SEÇÃO II Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições, dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições aos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo Único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento a iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores.

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e
das Instituições DemocráticasCAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei, como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - de exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º Às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Civis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus

bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989.

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra **Henrique Sabóia**, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército **Leônidas Pires Gonçalves**, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Octávio Júlio Moreira Lima**, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra **Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A proposição encontra-se dividida nos seguintes capítulos:

Capítulo I — Disposições Preliminares (destinação e atribuições do comando supremo);

Capítulo II — Da Organização;

Capítulo III — Do Preparo;

Capítulo IV — Do Emprego; e

Capítulo V — Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas esclarece:

"2. O EMFA, ..., elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM)."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a admissibilidade desta proposição:

— matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 142, § 2º);

— atribuição do Congresso Nacional para disciplinar o tema, através de lei complementar (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso II); e

— iniciativa legítima (art. 61).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. — Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de autoria do Poder Executivo, na reunião ordinária plenária desta Comissão Técnica realizada ho-

je, aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificar-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Renato Vianna**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Giovanni Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adilson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Renato Vianna**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares."

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Renato Vianna**, Relator.

VOTO EM SEPARADO
DO SR. JOSÉ GENOÍNO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o relatório.

II — Voto

Nos debates que antecederam e empolgaram a Assembleia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta Magna desde 1891" (in **Jornal do Brasil**, em 20-06-85.)

A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decidida a redação final do art. 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são conceituadas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na **Revista Política e Estratégia**, vol. III — Nº 3, jul-set, 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da História brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: "Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional, com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas".

Pela redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade da hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do

Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas ao esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visualizamos possibilidades mais concretas para uma política racional, no tocante à alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. - Deputado **José Genoíno**.

EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 2º Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 3º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. - Deputado **José Genoíno**.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - Relatório

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o art. 142, da Constituição Federal.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu art. 8º, visando a torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificar-lhe o conteúdo.

II - Voto do Relator

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao art. 8º

Sala da Comissão, de outubro de 1990. - Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida - Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabulini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1990. - Deputado **Furtado Leite**, Presidente - Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se a expressão "no que interessa a defesa nacional" a alínea, a, inciso III do art. 9º.

Justificação

A aviação civil constitui-se em modalidade de transporte civil que deve se submeter a um departamento governamental também civil, tal como acontece com a marinha mercante.

A emenda visa a estabelecer entre a Aeronáutica e a aviação civil a mesma relação que existe entre a Marinha e a marinha mercante. Não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1990. - Deputado **Edmilson Valentim**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Indo a plenário, este projeto recebeu Emenda, de autoria do nobre Deputado Edmilson Valentim, propondo acréscimo ao art. 9º, inciso III, alínea a para que, como atribuição particular da Aeronáutica, permanecesse "orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil, somente no que interessasse à defesa nacional".

Na justificativa, o autor assinala que "não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil".

É o relatório.

II - Voto do relator

A este Órgão Técnico cabe, apenas e tão-somente, a apreciação da admissibilidade da matéria.

É indubitoso o poder de emendar projeto em plenário, a matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48).

Todavia, a proposição de plenário e, no meu entender, injurídico. Ao deixar à Aeronáutica a incumbência de zelar pelas atividades da Aviação Civil apenas no que interesse à defesa nacional, cria-se um vazio no ordenamento ju-

rídico relativamente àquelas situações que não estão ligadas a essa defesa. A emenda não diz como se fará a necessária e imprescindível orientação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1990. —
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Agassiz Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Nilson Gibson, Renato Vianna, Horácio Ferraz, Eliézer Moreira, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Beth Azize, Antônio Câmara, Rodrigues Palma, Ismael Wanderley, José Genoíno, Marcos Formiga, Tarso Genro, Joaquim Haickel, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Etevaldo Nogueira, Jesus Tajara, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Jorge Arbage, Rubem Medina, Adolfo Oliveira, Roberto Balestra e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1990. —
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Item 20

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 1989

Acrescente-se a expressão "no que interessa a defesa nacional" a alínea a, inciso III do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação civil constitui-se em modalidade de transporte civil que deve se submeter a um departamento governamental também civil, tal como acontece com a marinha mercante.

A emenda visa a estabelecer entre a Aeronáutica e a aviação civil a mesma relação que existe entre a Marinha e a marinha mercante. Não existe mais nenhum razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1990.



DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

Emendado As Comissões
Em 13.11.90



Adelino Leite

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, a que se referem os pareceres.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Destinação e Atribuições

Art. 1ª As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo Único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

SEÇÃO II

Do Comando Supremo

Art. 2ª O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne à estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1ª O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2ª O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3ª O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4ª Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5ª Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo Único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Preparo

Art. 6ª Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7ª O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de Uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento à iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores;

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva

do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Civis, aos Governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7ª A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8ª Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército Leônidas Pires Gonçalves, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD, Primeiro Secretário da

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Ronaldo Costa Couto, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A proposição encontra-se dividida nos seguintes Capítulos:

Capítulo I — Disposições Preliminares (destinação e atribuições do comando supremo);

Capítulo II — Da Organização;

Capítulo III — Do Preparo;

Capítulo IV — Do Emprego; e

Capítulo V — Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas esclarece:

"2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM)".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a admissibilidade desta proposição:

— matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 142, § 2º);

— atribuição do Congresso Nacional para disciplinar o tema, através de lei complementar (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso II); e

— iniciativa legítima (art. 61)

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. — Deputado Renato Vianna, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de autoria do Poder Executivo, na reunião ordinária plenária desta Comissão Técnica realizada hoje aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificá-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelma, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalino, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congo Neto, Jorge Hage, Adilson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente.
Deputado Renato Vianna, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente. — Deputado Renato Vianna, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ GENOÍNO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o Relatório.

II — Voto

Nos debates que antecederam e empoalaram a Assembleia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta Magna desde 1891" (in Jornal do Brasil, em 20-06-85.)

A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decisiva a redação final do art. 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são conceituadas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (grifo nosso).

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na Revista Política e Estratégia, vol. III — Nº 3, jul-set, 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da História brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: "Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independentemente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas".

Pela redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade da hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a compe-

tência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas ao esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visualizamos possibilidades mais concretas para uma política nacional, no tocante à alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. —
Deputado **José Genoíno**.

EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 2º Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 3º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, re-

lacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. —
Deputado **José Genoíno**.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I — Relatório

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o art. 142, da Constituição Federal.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu art. 8º, visando a torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificá-la o conteúdo.

II — Voto do Relator

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao art. 6º.

Sala da Comissão, de outubro de 1990. —
Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida-Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabulini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1990. —
Deputado **Furtado Leite**, Presidente —
Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, DE 1 989

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, de 1989, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Indo a plenário, este projeto recebeu Emenda, de autoria do nobre Dep. EDMILSON VALENTIM, propondo acréscimo ao art. 9º, inciso III, alínea "a" para que, como atribuição particular da Aeronáutica, permanecesse "orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil, somente no que interessasse à defesa nacional".

Na justificativa, o autor assinala que "não existe mais nenhuma razão de permanece tal situação exdrúxula de militarização de um setor de transporte civil".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A este Órgão Técnico cabe, apenas e tão-somente, a apreciação da admissibilidade da matéria.

É indubitoso o poder de emendar projeto em plenário. A matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48).



Todavia, a proposição de plenário é, no meu entender, injurídica. Ao deixar à Aeronáutica a incumbência de zelar pelas atividades da Aviação Civil apenas no que interesse à defesa nacional, cria-se um vazio no ordenamento jurídico relativamente àquelas situações que não estão ligadas a essa defesa. A emenda não diz como se fará a necessária e imprescindível orientação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89.

Sala da Comissão, em

27/11/90

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
181-A, DE 1989

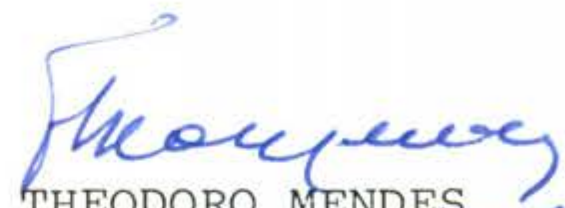
PARECER DA COMISSÃO

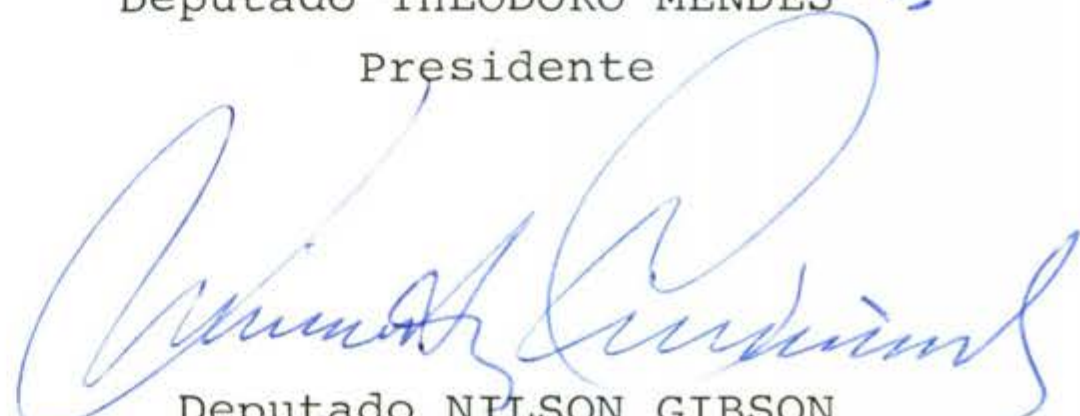
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Nilson Gibson, Renato Vianna, Horácio Ferraz, Eliézer Moreira, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Beth Azize, Antônio Câmara, Rodrigues Palma, Ismael Wanderley, José Genoíno, Marcos Formiga, Tarso Genro, Joaquim Haickel, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Etevaldo Nogueira, Jesus Tajra, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Jorge Arbage, Rubem Medina, Adolfo Oliveira, Roberto Balestra e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-B, DE 1.989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, e injuridicidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo Único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

SEÇÃO II

Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I _ no que concerne à estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

II _ no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo Único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I _ permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II _ procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento à iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores;

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Legislação Citada, Anexada pela COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Civis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º. A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º. Às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva

do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Civis, aos Governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3 072/SC-1, DE 8 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército Leonidas Pires Gonçalves, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD, Primeiro Secretário da

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Ronaldo Costa Couto, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A proposição encontra-se dividida nos seguintes Capítulos:

Capítulo I — Disposições Preliminares (destinação e atribuições do comando supremo);

Capítulo II — Da Organização;

Capítulo III — Do Preparo;

Capítulo IV — Do Emprego; e

Capítulo V — Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas esclarece:

"2. O EMFA, ... elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que cataliza o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM)".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a admissibilidade desta proposição:

— matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 142, § 2º);

— atribuição do Congresso Nacional para disciplinar o tema, através de lei complementar (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso II); e

— iniciativa legítima (art. 61).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. — Deputado Renato Vianna, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de autoria do Poder Executivo, na reunião ordinária plenária desta Comissão Técnica realizada hoje aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificá-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gabelina, Hélio Maranhão, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genivaldo Correia, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Epídio Ferreira Lima, Rosário Congo Neto, Jorge Hage, Adilson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ GENOÍNO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o Relatório.

II — Voto

Nos debates que antecederam e empolgaram a Assembleia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta Magna desde 1891" (in Jornal do Brasil, em 20-06-85).

A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decidida a redação final do art. 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são concebidas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (grifo nosso).

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na Revista Política e Estratégia, vol. III — Nº 3, jul-set, 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da História brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: "Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional, com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independentemente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas".

Pela redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade da hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a compe-

tência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas ao esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visualizamos possibilidades mais concretas para uma política nacional, no tocante à alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. —
Deputado **José Genoíno**.

EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 2º Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 3º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, re-

lacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. —
Deputado **José Genoíno**.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I — Relatório

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o art. 142, da Constituição Federal.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu art. 8º, visando a torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificar-lhe o conteúdo.

II — Voto do Relator

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao art. 6º.

Sala da Comissão, de outubro de 1990.
— Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida-Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabullini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1990. —
Deputado **Furtado Leite**, Presidente — Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

Aprovada a emenda de Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação, o
projeto (com a emenda de redação) e a
redação final. Em 17.04.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-B DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade.

(Projeto de Lei Complementar nº 181-A, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

SEÇÃO I Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

SEÇÃO II Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições, dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições aos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV
Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento a iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores.

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e
das Instituições DemocráticasCAPÍTULO III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Cíveis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei, como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - de exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º Às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Cíveis, aos governadores dos estados do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus

bens, serviços e instalações, conforme dispu-
ser a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congres-
so Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constitui-
ção Federal, tenho a honra de submeter à ele-
vada deliberação de Vossas Excelências, acom-
panhado de Exposição de Motivos dos Senhores
Ministros de Estado da Marinha, Exército e
Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças
Armadas, o anexo projeto de lei complementar
que "Dispõe sobre as normas gerais para a or-
ganização, o preparo e o emprego das Forças
Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José
Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE
OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE
ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúbli-
ca:

1. A Constituição Federal reza em seu art.
142 que as Forças Armadas, constituídas pela
Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua
organização, preparo e emprego regulados por
normas gerais, estabelecidas em lei complemen-
tar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âm-
bito da Comissão Interforças de Estudos e Le-
gislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto
básico da lei, sobre o qual as Forças Singula-
res se pronunciaram. A contribuição de cada
Força Singular possibilitou a redação de um
texto final, que catalisa o pensamento das
Forças Armadas sobre tão importante questão,
recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do
Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra
de submeter à elevada consideração de Vossa
Excelência o projeto de lei complementar que
"dispõe sobre as normas gerais para a organi-
zação, o preparo e o emprego das Forças
Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vos-
sa Excelência, Senhor Presidente, os protestos
do nosso mais profundo respeito. — Almirante-
de-Esquadra **Henrique Sabóia**, Ministro de Esta-
do da Marinha — General-de-Exército **Leônidas
Pires Gonçalves**, Ministro de Estado do Exérci-
to — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Octávio Júlio
Moreira Lima**, Ministro de Estado da Aeronáuti-
ca — Almirante-de-Esquadra **Valbert Lisieux Me-
deiros de Figueiredo**, Ministro de Estado Chefe
do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Depu-
tados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secreta-
ria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da República, acompanhada de Exposição
de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da
Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do
Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a
projeto de lei complementar que "Dispõe sobre
as normas gerais para a organização, o preparo
e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vos-
sa Excelência protestos de elevada estima e
consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-
Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente
da República encaminha à deliberação do Con-
gresso Nacional projeto de lei complementar
dispondo sobre normas gerais para a organiza-
ção, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
A proposição encontra-se dividida nos seguin-
tes capítulos:

Capítulo I — Disposições Preliminares
(destinação e atribuições do comando supremo);

Capítulo II — Da Organização;

Capítulo III — Do Preparo;

Capítulo IV — Do Emprego; e

Capítulo V — Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Mari-
nha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das
Forças Armadas esclarece:

"2. O EMFA, ..., elaborou, no âmbito da
Comissão Interforças de Estudos e Legisla-
ção das Forças Armadas (CIELFA), um texto
básico da lei, sobre o qual as Forças Singu-
lares se pronunciaram. A contribuição de
cada Força Singular possibilitou a redação
de um texto final, que catalisa o pensa-
mento das Forças Armadas sobre tão impor-
tante questão, recebendo a aprovação do
Conselho de Chefes de Estado-Maior
(CONCEM)."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitu-
cionais para a admissibilidade desta proposição:

— matéria da competência legislativa da U-
nião (art. 22 combinado com o art. 142, § 2º);

— atribuição do Congresso Nacional para
disciplinar o tema, através de lei complemen-
tar (art. 48, caput, combinado com o art. 59,
inciso II); e

— iniciativa legítima (art. 61).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitu-
cionalidade, juridicidade e técnica legislati-
va deste Projeto de Lei Complementar nº
181/89.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. —
Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de auto-
ria do Poder Executivo, na reunião ordinária
plenária desta Comissão Técnica realizada ho-

je, aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificar-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelma, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonó, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Giovanni Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egídio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares."

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. —
Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

VOTO EM SEPARADO
DO SR. JOSÉ GENOÍNO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o relatório.

II — Voto

Nos debates que antecederam e empoalharam a Assembleia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta Magna desde 1891" (in *Jornal do Brasil*, em 20-06-85).

A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decidida a redação final do art. 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são conceituadas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na *Revista Política e Estratégia*, vol. III — Nº 3, jul-set, 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da História brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: "Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional, com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas".

Pela redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade da hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do

Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas ao esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visualizamos possibilidades mais concretas para uma política racional, no tocante à alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. — Deputado **José Genoíno**.

EMENDA Nº 90

Emenda modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 2º Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 3º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. — Deputado **José Genoíno**.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I — Relatório

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o art. 142, da Constituição Federal.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu art. 8º, visando a torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificá-la o conteúdo.

II — Voto do Relator

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao art. 8º

Sala da Comissão, de outubro de 1990. — Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida — Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabulini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1990. — Deputado **Furtado Leite**, Presidente — Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se a expressão "no que interessa a defesa nacional" a alínea, a, inciso III do art. 9º.

Justificação

A aviação civil constitui-se em modalidade de transporte civil que deve se submeter a um departamento governamental também civil, tal como acontece com a marinha mercante.

A emenda visa a estabelecer entre a Aeronáutica e a aviação civil a mesma relação que existe entre a Marinha e a marinha mercante. Não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1990. — Deputado **Edmilson Valentim**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Indo a plenário, este projeto recebeu Emenda, de autoria do nobre Deputado Edmilson Valentim, propondo acréscimo ao art. 9º, inciso III, alínea a para que, como atribuição particular da Aeronáutica, permanecesse "orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil, somente no que interessasse à defesa nacional".

Na justificativa, o autor assinala que "não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil".

É o relatório.

II — Voto do relator

A este Órgão Técnico cabe, apenas e tão-somente, a apreciação da admissibilidade da matéria.

É indubitoso o poder de emendar projeto em plenário. a matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48).

Todavia, a proposição de plenário e, no meu entender, injurídico. Ao deixar à Aeronáutica a incumbência de zelar pelas atividades da Aviação Civil apenas no que interesse à defesa nacional, cria-se um vazio no ordenamento ju-

ridico relativamente àquelas situações que não estão ligadas a essa defesa. A emenda não diz como se fará a necessária e imprescindível orientação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1990. —
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Agassiz Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Nilson Gibson, Renato Vianna, Horácio Ferraz, Eliézer Moreira, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Beth Azize, Antônio Câmara, Rodrigues Palma, Ismael Wanderley, José Genoíno, Marcos Formiga, Tarso Genro, Joaquim Haickel, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Etevaldo Nogueira, Jesus Taja, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Jorge Arbage, Rubem Medina, Adolfo Oliveira, Roberto Balestra e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1990. —
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Lote: 21
Caixa: 12
PLP Nº 181/1989
46



Aprova

EMENDA DE REDAÇÃO
ao Projeto de Lei nº 181

Substituir no § 1º do art. 8º, resultante da Emenda aditada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a expressão:

"...do Presidente do Congresso Nacional..."
por "...do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados..."

JUSTIFICAÇÃO

Há, salvo melhor juízo, equívoco em se atribuir qualquer competência a um Presidente do Congresso Nacional, cargo que se existisse seria hierarquicamente superior ao do Presidente do Senado Federal ou Presidente da Câmara dos Deputados.

A Constituição apenas diz que a Mesa que dirige as sessões do Congresso Nacional, conjuntas, mas com cada Casa funcionando separadamente, é presidida pelo Presidente do Senado Federal; tanto é assim, que o 1º Vice-Presidente assume nas faltas do Presidente.

Se a Constituição entendesse de prever o cargo de Presidente do Congresso Nacional ter-lhe-ia dado as atribuições de convocá-lo em ocasião da maior importância, como as previstas no art. 57, § 6º, I, da Constituição Federal.

Nestas condições, entendemos não caber a ninguém, a não ser o seu Presidente, a solicitação do emprego das Forças Armadas em área de competência da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

DEP. NILSON GIBSON) PMDB-PE.

Ass 1 4-1
Lider PMDB
por Cecília



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO
ao Projeto de Lei nº 181

Substituir no § 1º do art. 8º, resultante da Emenda aditada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a expressão:

"...do Presidente do Congresso Nacional..."
por "...do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados..."

JUSTIFICAÇÃO

Há, salvo melhor juízo, equívoco em se atribuir qualquer competência a um Presidente do Congresso Nacional, cargo que se existisse seria hierarquicamente superior ao do Presidente do Senado Federal ou Presidente da Câmara dos Deputados.

A Constituição apenas diz que a Mesa que dirige as sessões do Congresso Nacional, conjuntas, mas com cada Casa funcionando separadamente, é presidida pelo Presidente do Senado Federal; tanto é assim, que o 1º Vice-Presidente assume nas faltas do Presidente.

Se a Constituição entendesse de prever o cargo de Presidente do Congresso Nacional ter-lhe-ia dado as atribuições de convocá-lo em ocasião da maior importância, como as previstas no art. 57, § 6º, I, da Constituição Federal.

Nestas condições, entendemos não caber a ninguém, a não ser o seu Presidente, a solicitação do emprego das Forças Armadas em área de competência da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.

DEP. NILSON GIBSON) PMDB-PE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C, DE 1989

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o



Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES



Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991.


Relator

PS-GSE/ 9/ /91

Brasília, 30 de abril de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 181-C, de 1989, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convo-

cação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os

instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 92 - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1991.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Iracema", is written over the text of the document.

EMENTA Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
(Regulamentando o disposto no artigo 142 da Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 695/89)

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), e de Defesa Nacional.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

25.10.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.10.89, pág. 12348, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.04.90

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 22.05.90, pág. 5381, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.90

Parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concedida vista ao Dep. José Genoíno.

DCN 09.06.90, pág. 6800, col. 01.

PLP 181/89COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- 22.08.90 O Dep. José Genoíno, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
Aprovado unanimemente o parecer - ora reformulado - do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
DCN 16.10.90, pág. 10651, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 18.09.90 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO ALMEIDA.
DCN

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

- 10.10.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO ALMEIDA, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
DCN 24.01.91, pág. 15070, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 17.10.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Dep. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 181-A/89)
DCN 18.10.90, pág. 10763, col. 02

PLENÁRIO

- 13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep. EDMILSON VALENTIM.
Volta à CCJR e CDN.
DCN 14.11.90, pág. 12108, col. 01

CONTINUA.....

E M E N T A

CONTINUAÇÃO.....

A N D A M E N T O

27.11.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 03.

11.12.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade e injuridicidade.

DCN 14.12.90, pág. 14589, col. 01

17.12.90

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Dep. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade.

(PLP 181-B/89)

DCN 18.12.90, pág. 14589, col. 01

VIDE VERSO...

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLP 181/89

PLENÁRIO

16.04.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Apresentação de requerimento pelo Dep. Vivaldo Barbosa, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 02 sessões.

O Sr. Presidente não considera o requerimento por estar este projeto em regime de urgência, e se não for votado no prazo de 45 Dias poderá sobrestar a pauta, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 64 da Constituição Federal. Encerrada a discussão.

Fala do Dep. Nilson Gibson, esclarecendo que consta de seu parecer emenda de redação substituindo a expressão "Presidente do Congresso Nacional" pela expressão "Presidente do Senado Federal ou Presidente da Câmara dos Deputados".

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

16.04.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson, com alteração de redação: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 181-C/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



Art. 78 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 79 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 80 As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juizes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 81 O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único - Na inexistência de promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Falta Avulso B
NTA *AB*
TH 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OK, 1000
1000

T. 1. 3. 19 2

181 B 159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ando o
projeto
CC 3/2
a emenda
e a da
emenda da
redação*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-B, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-A, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA, E VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ GENOÍNO (RELATOR: SR. RENATO VIANNA); E DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO ALMEIDA). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE (RELATOR: SR. NÍLSON GIBSON).

A DISCUSSÃO DA MATÉRIA ESTÁ SENDO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166, DO REGIMENTO INTERNO, PARA O EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.

→ *subir a Mesa* PASSA-SE À DISCUSSÃO.

*Requerimento de Adiantamento da
discussão por 2 sessões.*

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reprova

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeremos ADIAMENTO DA DISCUSSÃO, por 2 (duas) Sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 181-B, de 1989, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991

Vivaldo Barbosa
Deputado VIVALDO BARBOSA
Lider do PDT

*A matéria tem prazo vencido
(art. 64, § 1º da Constituição)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 181/89

25.10.89 - Mensagem 695/89

- Despacho do Presidente às Comissões

22.8.90 - Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça

10.10.90 - Aprovado na Comissão de Defesa Nacional

13.11.90 - Plenário - Encerrada a discussão com emenda

11.12.90 - Aprovado parecer na Comissão de Justiça pela injuridicidad
de da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181

de 19 89

A U T O R

E M E N T A Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.
(Regulamentando o disposto no artigo 142 da Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 695/89)

24.10.89

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), e de Defesa Nacional.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

25.10.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.10.89, pág. 12348, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.04.90

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN 22.05.90, pág. 5381, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.05.90

Parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Concedida vista ao Dep. José Genoíno.

DCN 09.06.90, pág. 6800, col. 01.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLP 181/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.08.90 O Dep. José Genoíno, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
Aprovado unanimemente o parecer - ora reformulado - do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
DCN 16.10.90, pág. 10651, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

18.09.90 Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO ALMEIDA.
DCN

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

10.10.90 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO ALMEIDA, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
DCN 24.01.91, pág. 15070, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

1.10.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Dep. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PLP 181-A/89)

DCN 18.10.90, pág. 10763, col. 02

PLENÁRIO

13.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Apresentação de Emenda pelo Dep. EDMILSON VALENTIM.
Volta à CCJR e CDN.

DCN 14.11.90, pág. 12108, col. 01

CONTINUA.....

EMENTA

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

27.11.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 01.12.90, pág. 13186, col. 03.

11.12.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade e injuridicidade.

DCN 11.12.90, pág. 14589, col. 01

17.12.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Dep. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade.
(PLP 181-B/89)

DCN 18.12.90, pág. 14589, col. 01

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO APRESENTOU E VOU SUBMETTER A VOTOS A SEGUINTE EMENDA:

(ver emenda em anexo)

EM VOTAÇÃO A EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

ESTA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 189 DO REGIMENTO, DEIXA DE SUBMETTER A VOTOS A EMENDA DE PLENÁRIO, EM RAZÃO DE O PA-
RECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CONCLUIR POR SUA IN-
JURIDICIDADE.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



DE 19

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C, de 1989, que

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = DEFESA NACIONAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 18 de junho de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Páes Landim em EST 6 1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DELEGADO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 11 45 5 021089

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES

PROJETO Nº 19

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO Nº

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº181-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº181-C, de 1989, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); E DE DEFESA NACIONAL).

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e



II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convo-



cação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os



instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e



e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1991.

As Comissões : URGENTE
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa Nacional

Em 13 / 06 / 91

Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 21, DE 1991 - Complementar (PL
nº 181, de 1989, na Casa de origem), que
"dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas".



EMENDA Nº 1
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o
preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a
Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"...da lei e da ordem, é da responsabilidade do
Presidente da República..."

leia-se:

"...da lei e da ordem, compete ao Presidente da
República..."

57



2.

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do
emprego..."

leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o
emprego..."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar
(PL nº 181-C, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

Lido no expediente da Sessão de 3/5/91 e publicado no DCN (Seção II) de 4/5/91. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de emendas, por 5 dias.

Em 4/6/91, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lourival Baptista, relator designado, Parecer da CRE concluindo favoravelmente ao projeto. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso, Cid Sabóia de Carvalho e Marco Maciel, havendo o Senhor Relator, Senador Lourival Baptista, se manifestado pela concordância com as emendas redacionais oferecidas nesta oportunidade.

Em 5/6/91, anunciada a matéria, usam da palavra os Senhores Senadores Marco Maciel, Affonso Camargo, Fernando Henrique Cardoso e Cid Sabóia de Carvalho. A Presidência, tendo em vista dúvidas levantadas sobre o caráter das emendas apresentadas como de redação, determina o sobrestamento da apreciação da matéria para audiência da CCJ, pelo prazo de 24 horas, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno.

Em 6/6/91, leitura do Parecer nº 147/91-CCJ, relatado pelo Senador Elcio Álvares, concluindo serem de mérito as emendas aos arts. 3º e 8º e § 1º do art. 8º (Emendas 1 a 3 - PLEN). Aprovado o projeto. Passando-se à votação das emendas, é aprovado requerimento oral do Senador Marco Maciel para que sejam elas apreciadas em globo. Aprovadas, em globo, as emendas oferecidas à matéria. À CDIR para redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 148-CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação final das emendas. É lido e aprovado o RQS. 246/90, subscrito pelo Senador Marco Maciel, de dispensa da publicação para imediata apreciação da redação final. Aprovada a redação final, sem debates.

À Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 648, de 13.6.91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JUN 1145 021089

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 648

Em 13 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar (PL nº 181, de 1989, nessa Casa) que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 06 / 91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Lavoisier Maia
SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1991-COMPLEMENTAR

(Nº 181/89 – Complementar, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.



Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convo-



cação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.



MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por

normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército Leônidas Pires Gonçalves, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra Valbert Lisioux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DCN (Seção II), de 4.5.91



SENADO FEDERAL



DE PLENÁRIO
PARECER ~~DE~~ ~~COMISSÃO~~

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ao Projeto de lei da Câmara nº 21, de 1991 - COMPLEMENTAR, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Relator: Senador LOURIVAL BATISTA

1. Vem a exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Projeto de lei da Câmara nº 21, de 1991 - COMPLEMENTAR (nº 181-C, de 1989, na Casa de Origem), que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

De iniciativa do Sr. Presidente da República, com prazo para tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, cuida tal proposição de cumprir o disposto no parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal, o qual determina que:

"Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas."

2. Com efeito, o Estado-Maior das Forças Armadas elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legis-



SENADO FEDERAL

leção das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei", con-
soante o pensamento reinante no seio das Forças Singulares.

2. Sobre tal proposta, enviada ao Legislativo com a
Mensagem presidencial nº 695/89, a Câmara dos Deputados já se
pronunciou, considerando referido Projeto apto do ponto de vista
da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não
obstante emenda ao artigo 89 da Proposição original tenha sido
aceitada pela Comissão competente, "visando a torná-lo mais preci-
so".

3. A nosso ver, o texto aprovado na Câmara dos Depu-
tados respecta, in totum, os termos constitucionais pertinentes à
espécie, com ênfase para os parâmetros contidos no artigo 142 da
nova Carta.

4. Destarte, não só os limites jurídico-constitucio-
nais referentes à organização, ao preparo e ao emprego das Forças
Armadas foram fielmente observados na Proposição em tela, como
também o aspecto formal, haja vista a competência para tal ins-
titutiva consignada no artigo 61 e, quanto à espécie, a forma de-
terminada no § 1º do artigo 142, todos da Carta de 1988.



SENADO FEDERAL



3

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se configura vício quanto à forma ou ao conteúdo, o que impõe opinar pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposição sob exame, devendo, pois, receber a unânime aprovação dos ilustres Senhores Senadores.

Sala das Comissões, em

, Presidente

Leonel Baptista
Relator



PARECER Nº 147, DE 1991.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre consulta formulada pela Presidência do Senado, a respeito do caráter redacional ou não das emendas apresentadas aos arts. 39 e 82, e parágrafo 1º do art. 82, referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - COMPLEMENTAR, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

RELATOR: Senador ELCIO ALVARES

1. Vem a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consulta formulada pela Presidência do Senado Federal, a respeito do caráter redacional ou não das emendas apresentadas aos arts. 39 e 82, e parágrafo 1º do art. 82, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar (nº 181/89 - Complementar, na Casa de origem), que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas;

2. Fundamentalmente, são as seguintes as modificações postuladas:

a) no art. 32, caput, introduz a expressão "na forma da lei", após o termo "organizará";

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA
18/08/91
18



b) no art. 82, caput, substitui o termo "responsabilidade" por "competência"; e

c) no § 1º do art. 82, substitui o termo "decisão" por "autorização".

3. Data maxima venia, tais alterações propostas encerram nitida modificação de substância. Inegável é que ao se incluir a expressão "na forma da lei" altera-se, em essência, o texto recebido da Câmara dos Deputados, posto que fica caracterizado, essencialmente, a forma ou espécie legislativa pela qual o Poder Executivo terá que organizar as Forças Singulares, ou seja, mediante lei.

4. Quanto às substituições dos termos responsabilidade e decisão, por competência e autorização, respectivamente, é evidente, também, o atingimento do mérito. Em verdade, não se trata de simples substituição de vocábulos. Estes são termos que possuem conotação técnica e, portanto, ensejam entendimento preciso do ponto de vista da exegese especializada ou da hermenêutica jurídica.

CONCLUSÃO

5. Diante dessa inofensível constatação, resta, apenas, a hipótese de que as alterações propostas sejam aprovadas.

11/11/64



substancialmente os dispositivos citados, alterando-lhes, em
essência, o mérito.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho 1991

NELSON CARNEIRO

Elcio Alvares

PRESIDENTE,

ELCIO ALVARES

RELATOR.

MAURÍCIO CORRÊA

Maurício Corrêa

JUTAHY MAGALHÃES

Jutahy Magalhães

PEDRO SIMON

Pedro Simon

JOÃO CALMON

João Calmon

JOSÉ PAULO BISOL

José Paulo Bisol

AMIR LANDO

Amir Lando

Francisco de Assis

Josephat Messias

LENGUAGEM DE COMISSÃO, JÚRI DE COMISSÃO
115.



SENADO FEDERAL



Aprovada
em 06/06/91
A Comissão dos Pape-
leiros.

COMISSÃO DIRETORA

PALESTRA Nº 142 . DE 1991

PALESTRA Nº 142 . DE 1991
COMISSÃO DIRETORA
11. 1991

A Comissão Diretora aprovou a redação final das
resoluções do Senado no Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1991, e
complementar nº 181, de 1993 - Complementar, na Casa do Espírito Santo,
diante da falta de acordo verbal para a organização e execução do
curso das Férias Armadas.

Salto de Remissão de Condicionamento em 01 de Junho de 1991

Chaves, PRESIDENTE
Relator
A. M. L.
A. M. L.



ANEXO AO PARECER Nº 148, DE 1991.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar (nº 101, de 1989 - Complementar, no caso de origem).

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

EMENDA Nº 1
(de redação)

D-se à emenda a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ac caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

Leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ac caput do art. 8º

Onde se lê:

"... da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República..."

Leia-se:

"... da lei e da ordem, compete ao Presidente da República..."

EMENDA Nº 4
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ac § 1º do art. 3º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do emprego..."

Leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o emprego..."



Aprovado

em 04.06.91

REQUERIMENTO Nº 236, DE 1991 *C. Finanças*

Adiamento da votação para determinado dia.

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea "c" do art. 279 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara Nº 21, de 1991 - *congelamento, por 24 horas.*

~~o. Pim de sua feita...~~

Sala das Sessões, em *04.06.91*
[Signature]

Apresentado
em 6.6.91



REQUERIMENTO Nº 246 , DE 1991

Nos termos do disposto no art. 321 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 1991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 21, DE 1991 - Complementar (PL
nº 181, de 1989, na Casa de origem), que
"dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas".

EMENDA Nº 1
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o
preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a
Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"...da lei e da ordem, é da responsabilidade do
Presidente da República..."

leia-se:

"...da lei e da ordem, compete ao Presidente da
República..."

57

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

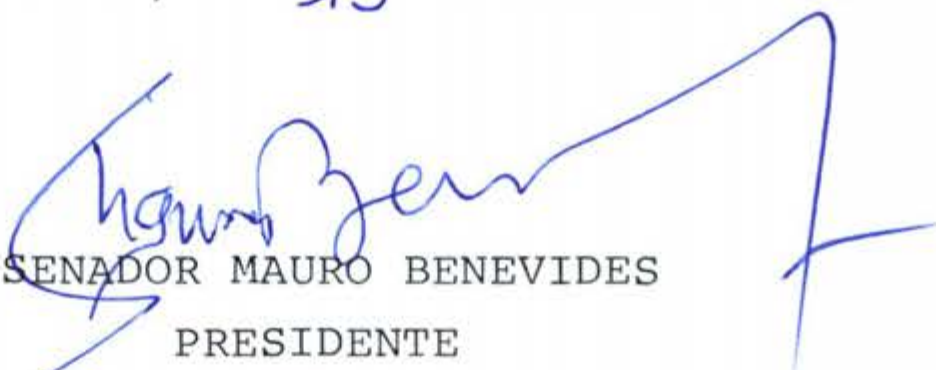
Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do
emprego..."

leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o
emprego..."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1991



SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº
21 de 1991 - COMPLEMENTAR (nº 181/89 - Complementar,
na Casa de Origem)

"Dispõe sobre as normas gerais para a organiza-
ção, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

A proposta ora apreciada, oriunda do Poder Executivo, e apro-
vada na Câmara, recebeu no Senado Federal 04 (quatro) emendas, abai-
xo discriminadas:

Emenda nº 1:

(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o prepa-
ro e o emprego das Forças Armadas".

Emenda nº 2:

(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha ...".

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a Mari-
nha...".

Emenda nº 3:

(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"... da Lei e da ordem, é da responsabilidade do Presiden-
te da República ...".

leia-se:

"... da Lei e da ordem, compete ao Presidente da República...".

Emenda nº 4:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do emprego...".

leia-se

"Compete ao Presidente da República autorizar o emprego..".

Cabe, portanto, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

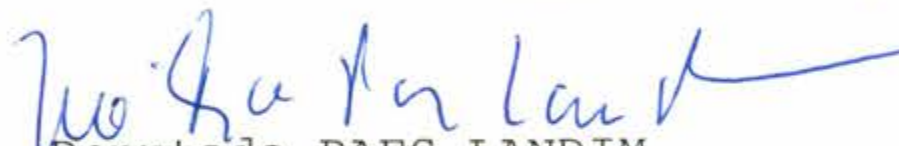
Quanto às emendas de números 1 (um), 3 (três) e 4 (quatro), cumpre salientar que não contrariam os princípios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, a emenda número 2 (dois), contém uma redundância descabida, incompatível com a boa técnica legislativa e enseja uma interpretação diferente ao estabelecido no inciso XI e no caput do art. 48 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto acima voto pela aprovação das emendas de nºs 1, 3 e 4 e pela rejeição da emenda de nº 2.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991


Deputado PAES LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C

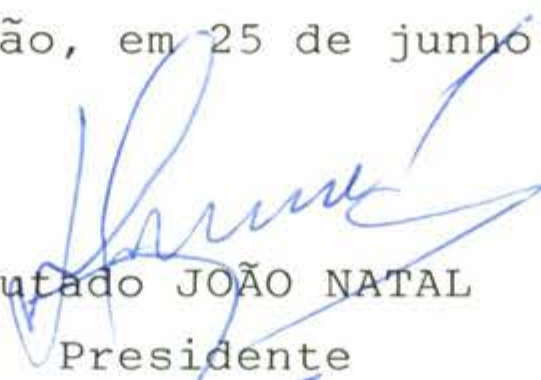
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado de números 1, 3 e 4 de 1991, e pela rejeição, por falta de técnica legislativa da emenda nº 2/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Relatores:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson gibson, Renato Viana, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Karlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado PAES LANDIM
Relator

Rejeitadas as emendas do Senado Federal; a matéria vai à sanção na forma em que foi aprovada pela Câmara na sessão do dia 16 de abril de 1991.

Em 26.06.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C, DE 1989, QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM): E DE DEFESA NACIONAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 19 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 20 - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne à estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 39 - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 40 - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 50 - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 60 - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 70 - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 80 - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 90 - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1991.

As Comissões: URGENTE
Constituição e Justiça e de Defesa da ADM:
Defesa Nacional

Em 13 / 06 / 91.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 21, DE 1991 - Complementar (PL
nº 181, de 1989, na Casa de origem), que
"dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas".

EMENDA Nº 1
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o
preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a
Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"...da lei e da ordem, é da responsabilidade do
Presidente da República..."

leia-se:

"...da lei e da ordem, compete ao Presidente da
República..."

EMENDA Nº 4
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do
emprego..."

leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o
emprego..."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar
(PL nº 181-C, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas.

Lido no expediente da Sessão de 3/5/91 e publicado no DCN (Seção
II) de 4/5/91. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional,
devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para
apresentação de emendas, por 5 dias.

Em 4/6/91, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lourival
Baptista, relator designado, Parecer da CRE concluindo favoravel-
mente ao projeto. Discussão encerrada, após usarem da palavra os
Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso, Cid Sabóia de Carva-
lho e Marco Maciel, havendo o Senhor Relator, Senador Lourival
Baptista, se manifestado pela concordância com as emendas redacio-
nais oferecidas nesta oportunidade.

Em 5/6/91, anunciada a matéria, usam da palavra os Senhores
Senadores Marco Maciel, Affonso Camargo, Fernando Henrique Cardoso
e Cid Sabóia de Carvalho. A Presidência, tendo em vista dúvidas le-
vantadas sobre o caráter das emendas apresentadas como de redação,
determina o sobrestamento da apreciação da matéria para audiência
da CCJ, pelo prazo de 24 horas, nos termos do parágrafo único do
art. 234 do Regimento Interno.

Em 6/6/91, leitura do Parecer nº 147/91-CCJ, relatado pelo Senador
Elcio Álvares, concluindo serem de mérito as emendas aos arts. 3º e
8º e § 1º do art. 8º (Emendas 1 a 3 - PLEN). Aprovado o projeto.
Passando-se à votação das emendas, é aprovado requerimento oral do
Senador Marco Maciel para que sejam elas apreciadas em globo.
Aprovadas, em globo, as emendas oferecidas à matéria. A CDIR para
redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 148-CDIR, relatado
pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação final das emen-
das. É lido e aprovado o RQS. 246/90, subscrito pelo Senador Marco
Maciel, de dispensa da publicação para imediata apreciação da
redação final. Aprovada a redação final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 648, de 13.6.91

SM/Nº 648

Em 13 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digno
levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal
aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991
Complementar (PL nº 181, de 1989, nessa Casa) que "dispõe sobre as
normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças
Armadas".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos
referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da
proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Em 13 / 06 / 91. Ao Senhor

Secretário-Chefe da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 1

Referido

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS; PENDENTE DE PARECER DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE DEFESA NACIONAL.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCENDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23 DE JUNHO DE 1991.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *PAES LANDIM* PARA PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *ROBERTO FRANCA* PARA PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÃ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.



1
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 3/ DO SENADO FEDERAL COM PARECERES DIVER-
GENTES DOS RELATORES.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº ~~2~~ ³ COM PARECERES PELA REJEIÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOREM APROVADAS AS EMENDAS)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

Handwritten: 1. Handwritten - 1, 3, 4 - Handwritten
2 - Handwritten Handwritten

Handwritten: Handwritten



Handwritten: Handwritten - Handwritten
Handwritten 2, 3 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADN); E DE DEFESA NACIONAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

- I - no que concerne à estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e
- II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de suas Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e de meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

- a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
- b) prover a segurança da navegação aquaviária;
- c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e
- d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

- a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;
- b) prover a segurança da navegação aérea;
- c) contribuir para a formulação e condução de Políticas Aeroespaciais Nacionais;
- d) desenvolver, operar, dirigir, controlar, manter, atualizar, renovar, e conceder, a Infra-Estrutura Aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1991.

As Comissões : URGENTE
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Defesa Nacional

Em 13 / 06 / 91.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 21, DE 1991 - Complementar (PL
nº 181, de 1989, na Casa de origem), que
"dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas".

EMENDA Nº 1
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o
preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a
Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"...da lei e da ordem, é da responsabilidade do
Presidente da República..."

leia-se:

"...da lei e da ordem, compete ao Presidente da
República..."

EMENDA Nº 4
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do
emprego..."

leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o
emprego..."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar
(PL nº 181-C, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas.

Lido no expediente da Sessão de 3/5/91 e publicado no DCN (Seção
II) de 4/5/91. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional,
devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para
apresentação de emendas, por 5 dias.

Em 4/6/91, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lourival
Baptista, relator designado, Parecer da CRE concluindo favoravel-
mente ao projeto. Discussão encerrada, após usarem da palavra os
Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso, Cid Sabóia de Carva-
lho e Marco Maciel, havendo o Senhor Relator, Senador Lourival
Baptista, se manifestado pela concordância com as emendas redacio-
nais oferecidas nesta oportunidade.

Em 5/6/91, anunciada a matéria, usam da palavra os Senhores
Senadores Marco Maciel, Affonso Camargo, Fernando Henrique Cardoso
e Cid Sabóia de Carvalho. A Presidência, tendo em vista dúvidas le-
vantadas sobre o caráter das emendas apresentadas como de redação,
determina o sobrestamento da apreciação da matéria para audiência
da CCJ, pelo prazo de 24 horas, nos termos do parágrafo único do
art. 234 do Regimento Interno.

Em 6/6/91, leitura do Parecer nº 147/91-CCJ, relatado pelo Senador
Élcio Álvares, concluindo serem de mérito as emendas aos arts. 3º e
8º e § 1º do art. 8º (Emendas 1 a 3 - PLEN). Aprovado o projeto.
Passando-se à votação das emendas, é aprovado requerimento oral do
Senador Marco Maciel para que sejam elas apreciadas em globo.
Aprovadas, em globo, as emendas oferecidas à matéria. A CDIR para
redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 148-CDIR, relatado
pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação final das emen-
das. É lido e aprovado o RQS. 246/90, subscrito pelo Senador Marco
Maciel, de dispensa da publicação para imediata apreciação da
redação final. Aprovada a redação final, sem debates.
A Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 448, de 13.6.91

SM/Nº 648

Em 13 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digna
levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal
aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 -
Complementar (PL nº 181, de 1989, nessa Casa) que "dispõe sobre as
normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças
Armadas".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos
referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da
proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 / 06 / 91, Ao Senhor

Secretário-Chefe do M. P.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requero destaque para
a emenda nº 02 do PLC 181-C/89.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.


Deputado VIVALDO BARBOSA
Lider do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02

DESTACADA

A EMENDA Nº 02 TEM O SEGUINTE TEOR:

(Ver emenda em anexo)

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DAR-SE-Á PELO
PROCESSO NOMINAL DE VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA.

(Ver fichas do Sistema Eletrônico de Votação)



2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM SE TRATANDO DE LEI COMPLEMENTAR, A VOTAÇÃO DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NºS 1 ~~e 4~~, COM PARECERE
~~RES FAVORÁVEIS~~. *DIVERGENTE DAS COMISSÕES*

(ver fichas do Sistema Eletrônico de Votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE FOREM REJEITADAS AS EMENDAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO PRESIDENCIAL, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA
NA SESSÃO DO DIA 16 DE ABRIL DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01

(VEJA EMENDA EM ANEXO)

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL.

EM VOTAÇÃO A EMENDA.

(ver fichas do Sistema Eletrônico de Votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 03

O TEXTO DA EMENDA Nº 03 É O SEGUINTE:

(Ver emenda em anexo)

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL DE VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO DA EMENDA.

(Ver fichas do Sistema Eletrônico de Votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04

TEM O SEGUINTE TEXTO A EMENDA Nº 04

(ver emenda em anexo)

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DAR-SE-Á PELO PROCESSO NOMINAL DE VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A EMENDA.

(Ver fichas do Sistema Eletrônico de Votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-B DE 1989

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 695/89

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e voto em separado do Sr. José Genoíno; e, da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e injuridicidade.

(Projeto de Lei Complementar nº 181-A, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

SEÇÃO I Destinação e Atribuições

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

SEÇÃO II Do Comando Supremo

Art. 2º O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I — no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II — no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições, dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições aos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III Do Preparo

Art. 6º Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I — permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II — procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídos pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III — correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV Do Emprego

Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, poderá ocorrer:

I - pela aplicação do poder inserido nas estruturas dos Ministérios Militares, isoladamente ou em cooperação mútua; e

II - através de estruturas organizacionais envolvendo uma ou mais de uma Força Armada, estabelecidas pelo Presidente da República, às quais esta autoridade atribuirá missões, meios e responsabilidades.

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, por sua iniciativa ou em atendimento a iniciativa dos demais poderes constitucionais.

§ 2º A atuação das Forças Armadas em proveito da garantia da lei e da ordem ocorrerá de conformidade com diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V Das Disposições Complementares

Art. 9º Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de lei e regulamentos, no mar e águas interiores.

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO III Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Polícia Ferroviária Federal;

IV - Polícias Cíveis;

V - Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei, como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social e em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - de exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º Às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Cíveis, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus

bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei.

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra **Henrique Sabóia**, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército **Leônidas Pires Gonçalves**, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar **Octávio Júlio Moreira Lima**, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra **Valbert Lisioux Medeiros de Figueiredo**, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Aviso nº 761-SAP

Em 24 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Através da Mensagem nº 695/89, o Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A proposição encontra-se dividida nos seguintes capítulos:

Capítulo I — Disposições Preliminares (destinação e atribuições do comando supremo);

Capítulo II — Da Organização;

Capítulo III — Do Preparo;

Capítulo IV — Do Emprego; e

Capítulo V — Das Disposições Complementares.

Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas esclarece:

"2. O EMFA, ..., elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes de Estado-Maior (CONCEM)."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Estão atendidos os pressupostos constitucionais para a admissibilidade desta proposição:

— matéria da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 142, § 2º);

— atribuição do Congresso Nacional para disciplinar o tema, através de lei complementar (art. 48, caput, combinado com o art. 59, inciso II); e

— iniciativa legítima (art. 61).

A técnica legislativa não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1990. — Deputado **Renato Vianna**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão do PLC nº 181/89, de autoria do Poder Executivo, na reunião ordinária plenária desta Comissão Técnica realizada ho-

je, aprovado meu parecer, com a presente complementação de voto, nos termos da sugestão de emenda encaminhada pelo Deputado José Genoíno, que altera o art. 8º, incisos e parágrafos da proposição supramencionada.

No entanto, a fim de adequar a emenda do ilustre parlamentar do Partido dos Trabalhadores às normas de técnica legislativa, achei por bem aperfeiçoar a redação sugerida, sem, contudo, modificar-lhe o conteúdo, que reputo inquestionável.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Renato Vianna, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto. O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Messias Góis, Ney Lopes, José Guedes, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Gonzaga Patriota, Gerson Peres, Antônio Câmara, Marcos Formiga, José Genoíno, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Fernando Velasco, Genebaldo Correia, Giovanni Masini, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Aloysio Chaves, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Egidio Ferreira Lima, Rosário Congro Neto, Jorge Hage, Adylson Motta, Jorge Arbage e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares."

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1990. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente — Deputado Renato Vianna, Relator.

VOTO EM SEPARADO
DO SR. JOSÉ GENOÍNO

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 695/89, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

A proposição é acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado-Maior das Forças Armadas.

O parecer do relator foi favorável.

Pedimos vistas do projeto.

É o relatório.

II — Voto

Nos debates que antecederam e empoalaram a Assembleia Nacional Constituinte, os ministros militares manifestaram-se contra qualquer possibilidade de mudança no capítulo da Constituição. Naquela oportunidade, o então Ministro do Exército, General Leônidas Pires Gonçalves, declarou: "O papel dos militares a ser definido pela próxima Constituição deve ser o mesmo que vem sendo mantido pela Carta Magna desde 1891" (in *Jornal do Brasil*, em 20-06-85.)

A intervenção dos militares, além de limitar a soberania da Constituinte, influenciou de maneira decidida a redação final do art. 142 da Constituição Federal. Por ele, as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são conceituadas como "instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Em artigo intitulado "As Forças Armadas na Constituição", publicado na *Revista Política e Estratégia*, vol. III — Nº 3, jul-set, 1985, o professor Walder de Góes corretamente afirmou: "Ora o papel constitucional atribuído às Forças Armadas é lesivo à democracia. Atribuir às Forças Armadas a função de garantir a lei e a ordem significa atribuir-lhes o direito de intervir na gerência do Estado. A garantia da ordem é função da polícia, sob controle civil e político. A função de defesa das instituições também não pode ser atribuída com exclusividade às Forças Armadas. Isto é tarefa de todas as instituições. Hélio Jaguaribe observou, em seu trabalho mais recente, que, ao longo da História brasileira, esta atribuição se tem revelado incompatível com a estabilidade institucional. Disse ele: "Todos os atentados eficazes contra a ordem constitucional, com a parcial exceção de 1930, foram produzidos, independente de suas boas ou más motivações, por intervenção das Forças Armadas".

Pela redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, que reproduz a concepção do art. 142 da Constituição Federal, poder-se-ia entender que qualquer dos integrantes dos poderes constituídos teria competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas. Se assim fosse, o Presidente da República seria reduzido a mero cumpridor da decisão de outro poder, eventualmente tomada por autoridade da hierarquia inferior.

Para corrigir tal imperfeição, estamos apresentando emenda ao art. 8º. Por ela, a competência para decidir sobre o emprego das Forças Armadas cabe ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento a iniciativa manifestada por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do

Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

Ao mesmo tempo, estamos condicionando a atuação das Forças Armadas ao esgotamento dos instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

Por fim, queremos deixar claro o nosso posicionamento favorável à criação do Ministério da Defesa. Com ele, visualizamos possibilidades mais concretas para uma política racional, no tocante a alocação de recursos e prioridade de programas entre as Forças Armadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com a apresentação da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. - Deputado **José Genoíno**.

EMENDA Nº /90

Emenda modificativa ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89.

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, terá a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º O emprego das Forças Armadas é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 2º Ao Presidente da República compete a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Congresso Nacional, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 3º A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1990. - Deputado **José Genoíno**.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

I - Relatório

Cuida a presente proposta legislativa, oriunda do Poder Executivo, de estabelecer as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, conforme prescreve o art. 142, da Constituição Federal.

Ao ser apreciada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, houve por bem o ilustre Deputado José Genoíno apresentar uma emenda ao seu art. 8º, visando a torná-lo mais preciso.

Acolhida por unanimidade, o relator da matéria, Deputado Renato Vianna, objetivando adequá-la às normas da técnica legislativa, aperfeiçoou sua redação sem, no entanto, modificar-lhe o conteúdo.

II - Voto do Relator

Em face do oportuno aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação, voto pela sua aprovação com a emenda apresentada ao art. 8º

Sala da Comissão, de outubro de 1990. - Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária plenária, realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 181/89, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Furtado Leite, Presidente; Oswaldo Almeida - Relator, Leonel Júlio, Paulo Ramos, Farabulini Júnior, Paes Landim, Gilson Machado, Felipe Mendes, Dionísio Dal-Prá, Geraldo Campos, Valtter Pereira, João de Deus Antunes, Mello Reis, Rubem Branquinho e Hélio Rosas.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1990. - Deputado **Furtado Leite**, Presidente - Deputado **Oswaldo Almeida**, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Acrescente-se a expressão "no que interessa a defesa nacional" a alínea, a, inciso III do art. 9º.

Justificação

A aviação civil constitui-se em modalidade de transporte civil que deve se submeter a um departamento governamental também civil, tal como acontece com a marinha mercante.

A emenda visa a estabelecer entre a Aeronáutica e a aviação civil a mesma relação que existe entre a Marinha e a marinha mercante. Não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1990. - Deputado **Edmilson Valentim**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - Relatório

Indo a plenário, este projeto recebeu Emenda, de autoria do nobre Deputado Edmilson Valentim, propondo acréscimo ao art. 9º, inciso III, alínea a para que, como atribuição particular da Aeronáutica, permanecesse "orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil, somente no que interessasse à defesa nacional".

Na justificativa, o autor assinala que "não existe mais nenhuma razão de permanecer tal situação esdrúxula de militarização de um setor de transporte civil".

É o relatório.

II - Voto do relator

A este Órgão Técnico cabe, apenas e tão-somente, a apreciação da admissibilidade da matéria.

É indubitoso o poder de emendar projeto em plenário, a matéria é da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso Nacional (art. 48).

Todavia, a proposição de plenário e, no meu entender, injurídico. Ao deixar à Aeronáutica a incumbência de zelar pelas atividades da Aviação Civil apenas no que interesse à defesa nacional, cria-se um vazio no ordenamento ju-

rídico relativamente àquelas situações que não estão ligadas a essa defesa. A emenda não diz como se fará a necessária e imprescindível orientação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda oferecida em plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1990. —
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 181-A/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes — Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel — Vice-Presidentes, Agassiz Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Nilson Gibson, Renato Vianna, Horácio Ferraz, Eliézer Moreira, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Moema São Thiago, Plínio Martins, Beth Azize, Antônio Câmara, Rodrigues Palma, Ismael Wanderley, José Genoíno, Marcos Formiga, Tarso Genro, Joaquim Haickel, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Etevaldo Nogueira, Jesus Taira, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Jorge Arbage, Rubem Medina, Adolfo Oliveira, Roberto Balestra e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 1990. —
Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Caixa: 12

Lote: 21

PLP Nº 181/1989

121

Francis - Apurra a 1 e 4 = refuta a 2 e 3
Paul Landrum - todos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C, de 1989, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM): E DE DEFESA NACIONAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne à estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura Aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1991.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 - Complementar
(PL nº 181-C, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

As Comissões : URGENTE
Constituição e Justiça e de Defesa da ADM:
Defesa Nacional

Em 13 / 06 / 91.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 21, DE 1991 - Complementar (PL
nº 181, de 1989, na Casa de origem), que
"dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego das
Forças Armadas".

EMENDA Nº 1
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o
preparo e o emprego das Forças Armadas."

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha..."

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a
Marinha..."

EMENDA Nº 3
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"...da lei e da ordem, é da responsabilidade do
Presidente da República..."

leia-se:

"...da lei e da ordem, compete ao Presidente da
República..."

EMENDA Nº 4
(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do
emprego..."

leia-se:

"Compete ao Presidente da República autorizar o
emprego..."

SENADO FEDERAL, EM 13 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lido no expediente da Sessão de 3/5/91 e publicado no DCN (Seção II) de 4/5/91. A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de emendas, por 5 dias.
Em 4/6/91, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Lourival Baptista, relator designado, Parecer da CRE concluindo favoravelmente ao projeto. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senhores Senadores Fernando Henrique Cardoso, Cid Sabóia de Carvalho e Marco Maciel, havendo o Senhor Relator, Senador Lourival Baptista, se manifestado pela concordância com as emendas redacionais oferecidas nesta oportunidade.
Em 5/6/91, anunciada a matéria, usam da palavra os Senhores Senadores Marco Maciel, Affonso Camargo, Fernando Henrique Cardoso e Cid Sabóia de Carvalho. A Presidência, tendo em vista dúvidas levantadas sobre o caráter das emendas apresentadas como de redação, determina o sobrestamento da apreciação da matéria para audiência da CCJ, pelo prazo de 24 horas, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno.
Em 6/6/91, leitura do Parecer nº 147/91-CCJ, relatado pelo Senador Elcio Álvares, concluindo serem de mérito as emendas aos arts. 3º e 8º e § 1º do art. 8º (Emendas 1 a 3 - PLEN). Aprovado o projeto. Passando-se à votação das emendas, é aprovado requerimento oral do Senador Marco Maciel para que sejam elas apreciadas em globo. Aprovadas, em globo, as emendas oferecidas à matéria. À CDIR para redação final das emendas. Leitura do Parecer nº 148-CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação final das emendas. É lido e aprovado o RQS. 246/90, subscrito pelo Senador Marco Maciel, de dispensa da publicação para imediata apreciação da redação final. Aprovada a redação final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o SM/Nº. 648, de 13.6.91

SM/Nº 648

Em 13 de junho de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1991 Complementar (PL nº 181, de 1989, nessa Casa) que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRO SECRETÁRIO

Em 13 / 06 / 91, Ao Senhor

Secretário-Chefe da Câmara

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR LAVOISIER MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NR 181-C, DE 1989

Dispõe sobre as normas gerais
para a organização, o preparo e o
emprego das Forças Armadas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Roberto Franca

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nr 181-C, aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal, para revisão, nos termos do Art. 65 da Constituição Federal, recebeu, naquela Casa, uma emenda de redação à ementa do Projeto - emenda nr 1 - e três emendas modificativas que alteram : o art. 3º, caput - emenda nr 2; o art. 8º, caput - emenda nr 3 - e o §1º do art. 8º - emenda nr 4.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional opinar sobre o mérito das mesmas.



II - VOTO DO RELATOR

A emenda nr 1 modifica a redação da ementa do Projeto suprimindo o artigo definido plural "as", colocado originalmente entre as palavras "sobre" e "normas", na parte inicial do texto. Somos pela sua aprovação por entendermos que há, com a alteração, um aperfeiçoamento redacional.

A emenda nr 2 introduz no caput do art. 3º a expressão ", na forma da lei," entre a palavra "organizará" e a expressão "a Marinha", na parte vestibular do texto. O inciso XI e o caput do Art. 48, da Constituição Federal, estabelecem que " a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública " cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Portanto, já está previsto, na Constituição, que a estruturação dos Ministérios deva ser feita por lei. A colocação da expressão "na forma da lei", referindo-se às estruturas básicas dos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica, seria uma redundância. Por outro lado, a nova redação poderia dar ensejo a uma interpretação mais abrangente segundo a qual eventuais reorganizações internas, fora da estrutura básica, devessem, também, ser feitas através de lei, descaracterizando o ato normativo como instrumento legal para mudanças organizacionais, o que consistiria em uma restrição, a nosso ver, inadequada. Entendemos, em face do exposto, que a emenda deva ser rejeitada.

A emenda nr 3 substitui no caput do art. 8º a



expressão "é da responsabilidade do" pela expressão "competeo". No Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Freire, encontramos que responsabilidade é, em seu sentido jurídico, "capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitiva, adequada, que constitui pressuposto penal necessário da punibilidade" e, no sentido moral, "obrigação de reparar o mal que causou a outros"; por sua vez, competência aparece como "qualidade de quem é capaz de apreciar e resolver certo assunto, fazer determinada coisa" ou "faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões". Nos termos do caput do Art. 142, da Carta Magna, o Presidente da República é a autoridade suprema das Forças Armadas e, por isso, na condição de comandante-em-chefe, é, em última análise, o RESPONSÁVEL pelos atos ou omissões por elas cometidos. Ao substituir-se "responsabilidade" por "competência" estar-se-ia eximindo o Presidente da República de responder pelo emprego incorreto ou pelos desvios cometidos pelos seus subordinados - as Forças Singulares - quando em cumprimento de missões a eles determinadas. Isto constituir-se-ia em redução inaceitável dos deveres inerentes à condição de COMANDANTE. Somos, portanto, pela rejeição da emenda.

A emenda nr 4 substitui, no § 1º do art. 8º, a expressão "a decisão do" pela expressão "autorizar o". A nova redação contribui para o aprimoramento do texto legal. Entendemos que deva ser aprovada.



Assim, em face das razões apresentadas, votamos pela aprovação das emendas nrs. 1 e 4 e pela rejeição das emendas nrs. 2 e 3.

Sala da Comissão, em de de 1991.


Deputado ROBERTO FRANCA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Nilson Gibson início

Hora - 17h

C - 617

Quarto Nº 10/2

Taquígrafo - Márcia

Revisor - Myrinha

Data - 26.06.91

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ^{sobre} ~~quanto~~ às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, que dispõe sobre as normas gerais para organização, ^e ~~preparo~~ ^{de} emprego das Forças Armadas, dentro do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ^{quanto} ~~ao~~ ^à ~~examinar~~ a constitucionalidade, ^e ^à ~~juridicidade~~ ^e técnica legislativa, somos pelo seu acolhimento.

Todavia, ^{quanto ao} ~~no~~ mérito, ^{cujo exame também esteve} ~~somos contrários às emendas que~~ ~~estariam~~ sob nossa competência, ~~para examinar~~ ^{estamos contrários às emendas} apresentadas no Senado Federal.

+ * +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Nilson Gibson início

Hora - 17h

Quarto Nº 10/2

Taquígrafo - Márcia

Revisor - Myrinha

Data - 26.06.91

O SR. NILSON GIBSON (PMDB-PE. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ^{sobre} ~~quanto~~ às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 181, de 1989, que dispõe sobre as normas gerais para organização, ^e ~~de~~ preparo ^{de} emprego das Forças Armadas, dentro do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ^{quanto} ~~ao~~ examinar a constitucionalidade, ^à ~~e~~ ^{e à} juridicidade técnica ~~legislativa~~, somos pelo seu acolhimento.

Todavia, ^{quanto ao} ~~no~~ mérito, ^{cujo exame também esteve} ~~somos contrários às emendas que as~~ ~~trariam~~ sob nossa competência, ~~para exame~~ ~~somos contrários às emendas~~ apresentadas no Senado Federal.

+ * +



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº
21 de 1991 - COMPLEMENTAR (nº 181/89 - Complementar,
na Casa de Origem)

"Dispõe sobre as normas gerais para a organiza-
ção, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

A proposta ora apreciada, oriunda do Poder Executivo, e apro-
vada na Câmara, recebeu no Senado Federal 04 (quatro) emendas, abai-
xo discriminadas:

Emenda nº 1:
(de redação)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre normas gerais para a organização, o prepa-
ro e o emprego das Forças Armadas".

Emenda nº 2:
(corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Ao caput do art. 3º

Onde se lê:

"O Poder Executivo organizará a Marinha ...".

leia-se:

"O Poder Executivo organizará, na forma da lei, a Mari-
nha...".

Emenda nº 3:
(corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Ao caput do art. 8º

Onde se lê:

"... da Lei e da ordem, é da responsabilidade do Presiden-
te da República ...".

leia-se:

"... da Lei e da ordem, compete ao Presidente da República...".

Emenda nº 4:

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



(corresponde à emenda nº 3, de Plenário)

Ao § 1º do art. 8º

Onde se lê:

"Compete ao Presidente da República a decisão do emprego...".

leia-se

"Compete ao Presidente da República autorizar o emprego..".

Cabe, portanto, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas.

Quanto às emendas de números 1 (um), 3 (três) e 4 (quatro), cumpre salientar que não contrariam os princípios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, a emenda número 2 (dois), contém uma redundância descabida, incompatível com a boa técnica legislativa e enseja uma interpretação diferente ao estabelecido no inciso XI e no caput do art. 48 da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto acima voto pela aprovação das emendas de nºs 1, 3 e 4 e pela rejeição da emenda de nº 2.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991


Deputado PAES LANDIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-C

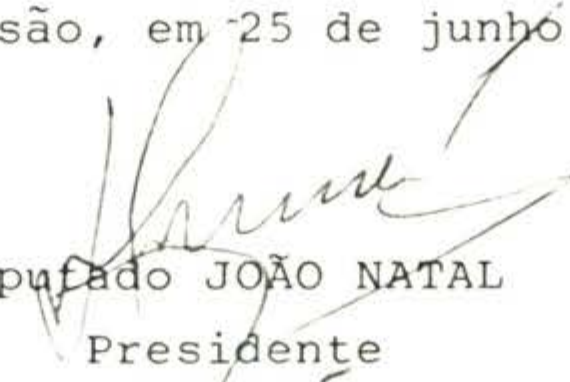
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado de números 1, 3 e 4 de 1991, e pela rejeição, por falta de técnica legislativa da emenda nº 2/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Relatores:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson gibson, Renato Viana, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Karlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicu-do, José Dirceu, Luiz Piauhyllino, Benedito Domingos, Jesus Taj-ra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado PAES LANDIM
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1991-COMPLEMENTAR

(Nº 181/89 – Complementar, na Casa de origem)

Dispõe sobre as normas gerais para a
organização, o preparo e o emprego
das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta lei complementar.



Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convo-



cação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

14
5

MENSAGEM Nº 695, DE 1989,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, Exército e Aeronáutica e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Brasília, 24 de outubro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3.072/SC-1, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, EXÉRCITO, AERONÁUTICA E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. A Constituição Federal reza em seu art. 142 que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, terão a sua organização, preparo e emprego regulados por

normas gerais, estabelecidas em lei complementar.

2. O EMFA, em consequência, elaborou, no âmbito da Comissão Interforças de Estudos e Legislação das Forças Armadas (CIELFA), um texto básico da lei, sobre o qual as Forças Singulares se pronunciaram. A contribuição de cada Força Singular possibilitou a redação de um texto final, que catalisa o pensamento das Forças Armadas sobre tão importante questão, recebendo a aprovação do Conselho de Chefes do Estado-Maior (CONCEM).

3. Assim, Senhor Presidente, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei complementar que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do nosso mais profundo respeito. — Almirante-de-Esquadra Henrique Sabóia, Ministro de Estado da Marinha — General-de-Exército Leônidas Pires Gonçalves, Ministro de Estado do Exército — Tenente-Brigadeiro-do-Ar Octávio Júlio Moreira Lima, Ministro de Estado da Aeronáutica — Almirante-de-Esquadra Valbert Lisloux Medeiros de Figueiredo, Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)
Publicado no DCN (Seção II), de 4.5.91

250/5/91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

PS-GSE/ 190/91

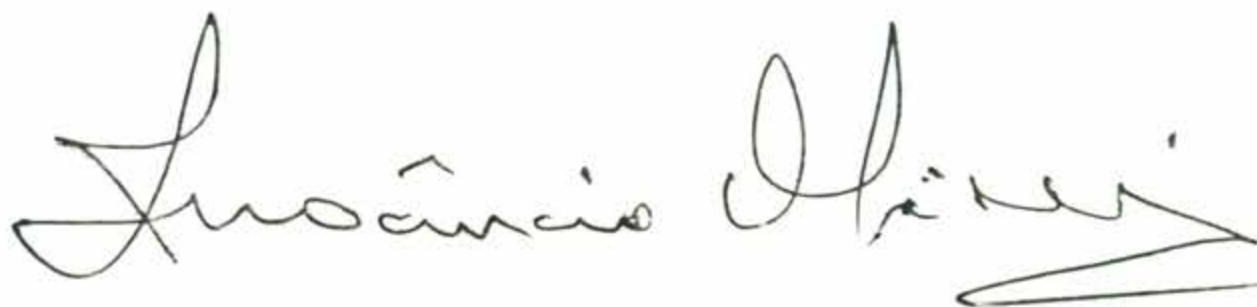
Brasília, 01 de julho de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei Complementar nº 181-E, de 1989 (nº 21, de 1991, no Senado Federal), que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da res-

ponsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

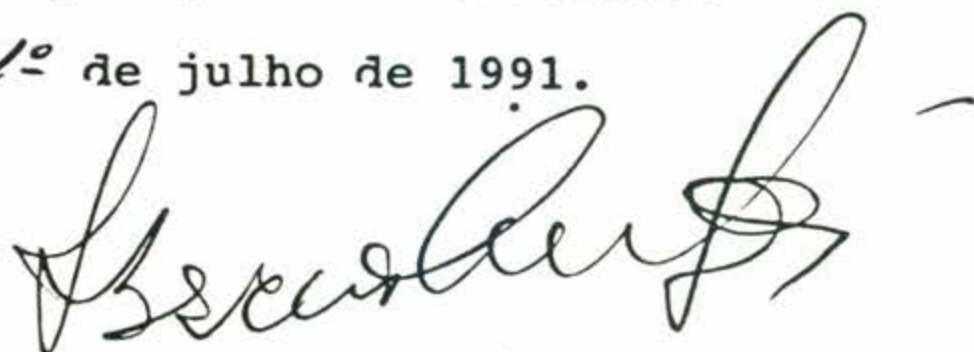
d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de julho de 1991.



OLC 181/89

MENSAGEM Nº 008 /91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 1º DE JULHO DE 1991.



PPSTV

PS-GSE/ 190/91

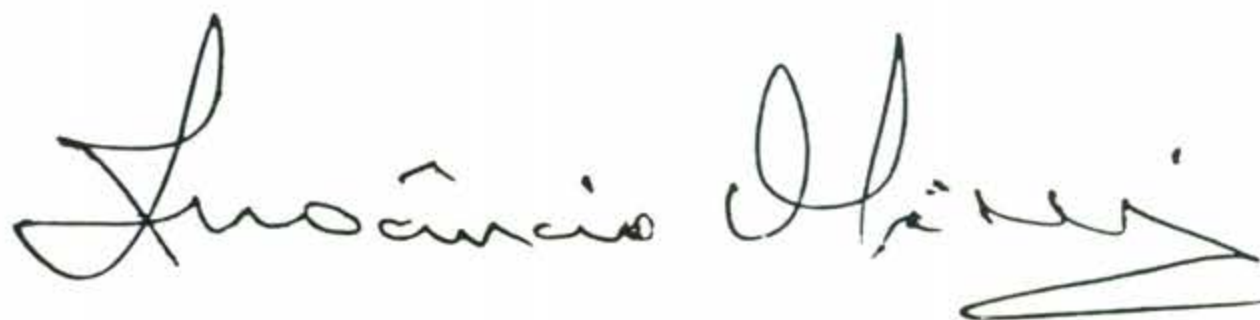
Brasília, 01 de julho de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas dessa Casa ao Projeto de Lei Complementar nº 181-E, de 1989 (nº 21, de 1991, no Senado Federal), que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Aviso nº 726 - AL/SG.

Em 23 de julho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/07/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVE-SE

Em 31/7/91
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 378

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, em 23 de julho de 1991.

f. Collor

Sanciona em 23/01/91

F. Geller -

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecendo o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da res-

ponsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1º de julho de 1991.



LEI COMPLEMENTAR Nº 69 , de 23 de julho de 1991.

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Destinação e Atribuições

Art. 1º - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único - Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Seção II

Do Comando Supremo

Art. 2º - O Presidente da República, na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas, é assessorado:

I - no que concerne a estratégia, operações, logística, informações estratégicas e assuntos administrativos que transcendam cada uma das Forças, pelo Estado-Maior das Forças Armadas; e

II - no que concerne à política militar, pelo Alto Comando das Forças Armadas.

Continuação da Lei Complementar nº 69/91

§ 1º - O Estado-Maior das Forças Armadas, cuja Chefia é exercida por oficial-general da ativa, do mais alto posto, obedecido o critério de rodízio entre as Forças, terá sua organização e atribuições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Alto Comando das Forças Armadas é constituído pelos Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo organizará a Marinha, o Exército e a Aeronáutica em estruturas básicas de Ministérios, definindo denominações, sede ou localizações e atribuições dos órgãos que compõem essas estruturas.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá, ainda, a competência dos Ministros Militares para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições dos demais órgãos que compõem a estrutura de cada Ministério.

Art. 4º - Os Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a direção geral de seus Ministérios e são os Comandantes Superiores da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 5º - Os Ministérios Militares dispõem de efetivos de pessoal militar e civil fixados em lei e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único - Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO PREPARO

Art. 6º - Para cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Ministérios Militares o planejamento e a execução do preparo de seus órgãos operativos e de apoio.

Art. 7º - O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:

Continuação da Lei Complementar nº 69/91

I - permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;

II - procura da autonomia nacional crescente, através da contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o estímulo à indústria nacional;

III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO IV

DO EMPREGO

Art. 8º - O emprego das Forças Armadas, na defesa da Pátria, dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, é da responsabilidade do Presidente da República, que o determinará aos respectivos Ministros Militares.

§ 1º - Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por sua iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por qualquer dos poderes constitucionais, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Presidente do Senado Federal ou do Presidente da Câmara dos Deputados, no âmbito de suas respectivas áreas.

§ 2º - A atuação das Forças Armadas ocorrerá de acordo com as diretrizes do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9º - Cabem às Forças Armadas as seguintes atribuições subsidiárias:

I - como atribuição geral: cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil;

II - como atribuições particulares da Marinha:

a) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

b) prover a segurança da navegação aquaviária;

c) contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; e

Continuação da Lei Complementar nº 69/91.

d) implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e águas interiores; e

III - como atribuições particulares da Aeronáutica:

a) orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

b) prover a segurança da navegação aérea;

c) contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial

Nacional;

d) estabelecer, equipar e operar, diretamente, ou mediante concessão, a Infra-Estrutura aeroespacial; e

e) operar o Correio Aéreo Nacional.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 23 de julho de 1991;

f. Collet

OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Cont. e
Supr.
17.11.12.90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 695/89

DE 19

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
181-A, de 1989, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização,
o preparo e o emprego das Forças Armadas".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO = DEFESA NACIONAL.

À COM. DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 21 de NOVEMBRO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 27.11.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

89

181-A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº181-C, de 1989, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas."

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) -DEFESA NACIONAL

À COM.DE DEFESA NACIONAL em 18 de junho de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Franca, em 18/06/1991

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

89 DE 19

181-D

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR